



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.013 – DISIT/SRRF04
DATA	17 de agosto de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

SOCIEDADE CONJUGAL. COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM DO CASAL. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

Relativamente à alienação de bem comum do casal, decorrente do regime do matrimônio, na constância da sociedade conjugal, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo, ao passo que apenas a tributação do ganho é que deve ser feita na razão de 50% (cinquenta por cento) em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, de 100% (cem por cento) em nome de um dos consortes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 60, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, com redação da Lei nº 13.259, de 2016; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), arts. 5º, 128, 130, 148, 149, 150 e 153; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 4º e 80, § 7º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 22 e 30, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de petição interposta pelo contribuinte acima nominado, que, inicialmente, qualifica-se como empresário e casado sob o regime de comunhão universal de bens.

2. Afirma que a consulta versa sobre a apuração do ganho de capital pelas pessoas físicas em decorrência de alienações efetuadas na constância da sociedade conjugal, sob regime de comunhão

universal ou parcial de bens. Alega que o vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, em seu art. 5º, prevê que, na constância da sociedade conjugal, cada um dos esposos terá seus rendimentos tributados na proporção de 100% dos que lhe forem próprios, e de 50% daqueles produzidos pelos bens comuns, ao passo que, no § 1º do mesmo artigo, consta a possibilidade da opção pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em nome de somente um dos consortes.

3. Colaciona este trecho da publicação intitulada “Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — Perguntas e Respostas 2021”, divulgada na página desta Secretaria Especial na internet:

ALIENAÇÕES EFETUADAS PELOS CÔNJUGES

589 — Como devem ser consideradas as alienações efetuadas pelos cônjuges, para fins de tributação dos ganhos de capital?

As transações efetuadas na constância da sociedade conjugal em regime de comunhão universal ou parcial de bens comuns têm o seguinte tratamento, para efeito de tributação: cada cônjuge deve considerar 50% do ganho de capital. Opcionalmente o total do ganho de capital pode ser tributado por um dos cônjuges, exceto quando se tratar de bens incomunicáveis, caso em que cada um deve tributar o valor que lhe cabe.

Atenção: Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo. **Apenas a tributação do ganho apurado é que deve ser feita na razão de 50% para cada cônjuge ou, opcionalmente, 100% em um dos cônjuges. (Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 22)**

(os grifos não constam do original)

4. Assevera que a Solução de Consulta Cosit nº 642, de 27 de dezembro de 2017, e a Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 6.071, de 29 de dezembro de 2017, que é vinculada àquela, concluíram que, nas transações efetuadas na constância da sociedade conjugal, em regime de comunhão universal ou parcial, relativamente aos bens comuns, cada cônjuge deve considerar 50% do ganho de capital.

5. Articula que, a seu ver, a tributação dos rendimentos à razão de 50% por cada um dos casados faz com que cada qual apure o seu imposto devido, que pode resultar no mesmo valor devido ou não, a depender do modelo de Declaração de Ajuste Anual adotado (completo ou simplificado) por cada consorte, deduções legais, dentre outros fatores.

6. Transcreve o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que estabelece alíquotas progressivas em cada faixa de ganho.

7. Entende que o ganho de capital resultante de alienação de bem comum do casal, decorrente do regime de matrimônio, deve ser apurado em relação ao bem como um todo, e cada cônjuge determina a sua parcela de ganho à razão de 50% do total do ganho de capital, para depois cada qual tributá-la mediante a aplicação das alíquotas de cada uma das faixas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995. Já no caso em que o casal opte por tributar todo o ganho de capital em nome de apenas um dos esposos, a alíquota do imposto a ser aplicada será de acordo com a respectiva faixa sobre 100% do ganho de capital.

8. Destaca, porém, que a referida Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, no § 2º de seu art. 30, trata do assunto de forma que pode gerar dúvida se sua disposição coincide com o entendimento acima

exposto. Afirma que o mencionado preceito reza que o imposto deve ser recolhido na proporção de 50% por cada cônjuge, ao passo que o Regulamento do Imposto sobre a Renda, as soluções de consulta e a publicação “Perguntas e Respostas”, anteriormente citados, estabelecem que cada cônjuge tributará seu rendimento, aplicando as alíquotas progressivas correspondentes a 50% do ganho de capital sobre o bem como um todo.

9. De seguida, na hipótese de os casados tributarem seus rendimentos produzidos pelos bens comuns individualmente, na forma prevista no inciso II do art. 5º do Decreto nº 9.580, de 2018, interroga o peticionante se está correto o entendimento de que cada consorte, para apurar o imposto que lhe cabe, deve antes determinar o seu ganho em relação ao bem como um todo, à razão de 50%, para depois aplicar as alíquotas progressivas de que trata o art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre seu respectivo rendimento (correspondente a 50% do ganho).

10. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

11. Esse é o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

12. De início, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, eis que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Nada obstante, cabe frisar que a consulta não sobrestará prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consultante, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

13. Adentrando no mérito processual, recorde-se o disposto no multirreferido Decreto nº 9.580, de 2018:

Art. 5º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.511 e art. 1.639 ao art. 1.641):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios; e

II - cinquenta por cento daqueles produzidos pelos bens comuns.

§ 1º Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

(...)

Art. 128. Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de

qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º e art. 3º, § 2º ; e **Lei nº 8.981, de 1995, art. 21**) .

(...)

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual e o valor do imposto sobre a renda pago não poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido na declaração (**Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º**) .

(...)

Art. 153. O ganho de capital apurado na forma estabelecida nos art. 130 e art. 148 , observado o disposto nos art. 149 e art. 150 , fica sujeito ao pagamento do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas (**Lei nº 8.981, de 1995, art. 21**; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º):

I - até o ano-calendário de 2016: quinze por cento; e

II - a partir do ano-calendário de 2017:

a) quinze por cento sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) vinte por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

d) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

(destacou-se)

14. Preceitua a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que fixa normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas:

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de bens no casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos comuns;

Parágrafo único. No caso a que se refere o inciso II do caput, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 80.

(...)

Art. 80. Do imposto apurado na forma prevista no art. 79 podem ser deduzidos:

(...)

§ 7º Na hipótese de a tributação mensal dos rendimentos comuns ocorrer na forma do parágrafo único do art. 4º, e a sua tributação anual, na forma do inciso II do caput do mesmo artigo, cada cônjuge poderá compensar 50% (cinquenta por cento) do imposto pago em sua DAA.

15. A nupercitada Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, estatui:

Art. 22. Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo.

(...)

Art. 30. O imposto devido sobre os ganhos de capital de que trata esta Instrução Normativa deve ser pago pelo:

(...)

§ 2º. Na hipótese do art. 22, o imposto é recolhido em nome de cada cônjuge, na proporção de cinquenta por cento para cada um, ou em nome de um deles, pela totalidade.

16. Cabe ressaltar que, com efeito, a Solução de Consulta Cosit nº 642, de 2017, evocada pelo peticionante, dotada de força vinculativa no âmbito desta Secretaria, nos termos do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, esclarece como segue em sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

(...) GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. (...). SOCIEDADE CONJUGAL.

(...) Nas transações efetuadas na constância da sociedade conjugal, em regime de comunhão universal ou parcial, relativamente aos bens comuns, cada cônjuge deve considerar 50% do ganho de capital.

Dispositivos Legais: Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39, § 5º, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 4º e art. 10, inciso I; Perguntas e Respostas 2016, questão nº 590.

17. Note-se que, igualmente, a Solução de Consulta Cosit nº 60, de 23 de junho de 2020, dispõe:

18. Tratando-se de alienação de um bem em comum, na constância da sociedade conjugal, há de se ressaltar, ainda, o disposto no art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que determina: "Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo". Alertando-se que apenas a tributação do ganho apurado é que deve ser feita na razão de 50% para cada cônjuge ou, opcionalmente, 100% em um dos cônjuges.

18. Assinale-se, outrossim, que o "Perguntas e Respostas" do ano de 2022 reproduz, na pergunta nº 600, a aludida pergunta nº 589 da sua edição do ano de 2021.

CONCLUSÃO

19. Com fundamento nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, depreende-se, portanto, que, nos termos da orientação firmada pelas Soluções de Consulta Cosit nº 642, de 27 de dezembro de 2017, e nº 60, de 23 de junho de 2020, relativamente à alienação de bem comum do casal, decorrente do regime do matrimônio, na constância da sociedade conjugal, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo, ao passo que apenas a tributação do ganho é que deve ser feita na razão de 50% (cinquenta por cento) em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, de 100% (cem por cento) em nome de um deles.

É o entendimento. Nesta data, fazem-se conclusos os presentes autos para decisão.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 642, de 27 de dezembro de 2017, e nº 60, de 23 de junho de 2020, que, por brevidade, constituem parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivessem inteiramente reproduzidas.

Nada obstante, informa-se que, se vier a ser efetivamente comprovada, na espécie, a ocorrência de dissenso interpretativo, desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, ao abrigo do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria fundado em fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se a ementa desta Solução de Consulta. Registre-se. Encaminhe-se ao Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Secop) na 6ª Região Fiscal para dar ciência desta decisão ao interessado e adotar as medidas adequadas à sua observância, forte nos arts. 41 e 42, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit